

**O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios,** pelos Promotores de Justiça abaixo assinados, em exercício nas Promotorias de Defesa da Ordem Urbanística, com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 6°, inciso VII, alíneas a e b da Lei Complementar n.º 75/93; e nos artigos 798 e seguintes, do Código de Processo Civil, propõem

## AÇÃO CAUTELAR INOMINADA IN AUDITA ALTERA PARS

em desfavor do:

DISTRITO FEDERAL, na pessoa do Administrador Regional de Brasília e;

F.J. PRODUÇÕES LIMITADAS, CNPJ 02.03.69.87-0001/10, local SCS Trecho 02, conjunto 63, lote 50, telefone 9211-2322

# 1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

É função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição Federal), dentre eles os direitos assegurados nos artigos 182 e 225¹ da Constituição Federal, relativos a

<sup>1&</sup>quot;"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes". (grifo nosso)

<sup>&</sup>quot;Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".(grifo nosso)



garantir o bem estar dos indivíduos, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida."

O Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/01, ao alterar a redação do art. 1º da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública), inseriu em seu inciso III a ordem urbanística como objeto de proteção pela via processual da ação civil pública.

A Lei de Ação Civil Pública prevê expressamente a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar para evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, especificando, ainda, que os legitimados para a propositura de tal ação são os mesmos da ação principal.

Detém, pois, o Ministério Público legitimidade ativa para ingressar com a presente ação , na busca de zelar pela ordem urbanística, pela preservação do meio ambiente e dos patrimônios público e cultural, agindo na proteção de interesses difusos e sociais com o intuito precípuo de assegurar aos cidadãos qualidade de vida e dignidade humana.

Trata-se de ação cautelar inominada preparatória com fins de impedir a realização do show do cantor Elton John a ser realizado no Centro Internacional de Convenções do Brasil, situado no Setor de Clubes Sul, trecho 02, no dia de hoje

#### Dos fatos

Chegou ao conhecimento do MP a realização do show do cantor Elton John no Centro Internacional de Convenções do Brasil, situado no Setor de Clubes Sul, trecho 02, no dia de hoje, e que tal estabelecimento ainda estaria em construção o que, por óbvio, faz com que ele não tenha carta de habite-se e nem tenha sido objeto das vistorias necessárias quanto à rota de fuga, incêndio, acessibilidade e demais questões relevantes de segurança.

Em razão da notícia o Ministério Público instaurou procedimento administrativo (nº 08190.027429/13-45) e após realização de diligências, comprovou-se



que o local efetivamente está em obras, não sendo observado instalação de equipamentos preventivos, bem como inexistentes saídas de emergência, o que põe em risco a população em caso de situação de incêndio ou pânico.

Vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros, **há três dias**, atestou, inclusive, que os equipamentos preventivos não serão instalados de acordo com a legislação até o dia do show.

Apurou-se, igualmente, que o Centro Internacional de Convenções não possui Habite-se. Esse documento é a garantia de que o imóvel recém-construído ou reformado está apto a ser habitado, pois somente após **as respectivas vistorias** pode-se constatar que a edificação não oferece ameaça à integridade/incolumidade física de eventuais ocupantes, que foi observado tudo que estava previsto no projeto aprovado, que a edificação se encontra em conformidade com os padrões de segurança exigidos para as construções (pelo fato da obra ter sido acompanhada por Responsável Técnico-RT), por terem sido cumpridas as disposições atinentes à legislação urbanística para o local, código de edificações e demais parâmetros legais exigidos em relação ao número de andares e área total construída, por ter sido vistoriada quanto à correta funcionalidade das instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas e de combate a incêndio e situações de pânico).

A carta de Habite-se se relaciona diretamente com a segurança dos ocupantes do imóvel, uma vez que instalações elétricas, sanitárias, hidráulicas, estruturais inadequadas ou instalações de combate a incêndio e pânico podem ameaçar a integridade física quando não ocasionar lesões corporais ou morte.

Outrossim, a AGEFIS, durante a construção do Centro Internacional de Convenções do Brasil, constatou que a obra estava **sendo erigida em desconformidade** com o alvará nº 004/2012 expedido pela Administração Regional de Brasília, o que ensejou a lavratura dos auto de notificação, interdição e embargo. Apesar disso, os proprietários do empreendimento **não sanaram as irregularidades, o que ensejou na expedição de vários autos de infração.** 

O Detran/DF, por sua vez, embora instado pelo Ministério Público, até a presente data não se manifestou a respeito de um planejamento para facilitar o acesso dos motoristas ao Centro Internacional de Convenções do Brasil, já que só há uma via de mão dupla para acessar ao local e já foram vendidos mais de 6.000 (seis mil) ingressos.



Sabe-se, no entanto, que inexiste estudo detalhado sobre o impacto de trânsito na região onde será realizado o evento, já que o local fica em uma rua estreita com apenas duas possibilidades para se chegar: pela ponte JK ou pelo Pier 21, duas regiões já bastante congestionadas.

Conquanto se trate de uma cautelar, é importante registrar que a obra viola o zoneamento da área, o potencial construtivo e põe em risco o corpo hídrico-Lago Paranoá em razão da proximidade do empreendimento com o espelho d'agua e a impermeabilização do local. Outro ponto a ser considerado é que o projeto de Lúcio Costa não prevê a ocupação da Orla com espaços com essas características. Lembre-se ainda que o Distrito Federal está na iminência de captar água do Lago Paranoá para abastecimento e consumo humano.

#### Do Direito

A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade visando garantir o bem estar de seus habitantes (artigo 182 da Constituição Federal);

O direito à propriedade privada é assegurado desde que seu uso não implique em danos à coletividade ou descumprimento do ordenamento jurídico, entendido aqui como as normas urbanísticas;

Diante dos fatos e documentos apresentados não restam dúvidas de que a obra não respeita a legislação de zoneamento; não respeita o Código de Edificações, não está concluída, o que impediria qualquer tipo de alvará, até mesmo o alvará eventual, porquanto este pressupõe a segurança, a acessibilidade e a habitabilidade do local o que seria atestado após conclusão da obra com emissão da carta de Habite-se.



Em Direito Urbanístico e Ambiental é imprescindível a aplicação do princípio da prevenção evitando-se tragédias como aquela há pouco ocorrida na cidade de Santa Maria/RS, que, pela combinação entre a omissão do Poder Público e atuação desmedida de empresários, ceifou a vida de 240 jovens, deixando tantos outros com graves sequelas.

No presente caso a obediência aos princípios da legalidade, da publicidade, e da prevenção confeririam efetividade ao princípio supra legal da dignidade da pessoa humana que é a base do ordenamento jurídico pátrio e que nos obriga a por em primeiro lugar a vida e a segurança humana e em segundo lugar a questão econômica.

### Da fumaça do bom Direito

Em razão do acima demonstrado, verifica-se que a obra está em desconformidade com a legislação e põe em risco a vida, a segurança, a integridade e a dignidade de mais de 6.000 pessoas que adquiriram ingressos **sem saber das condições do local** onde pretendem assistir ao show.

#### Do perigo da demora

Caso a liminar não seja concedida, o show será realizado, o que já implicará, em tese, caracterização do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132, CP), além de ser um risco concreto de lesão à integridade de milhares de pessoas. Por fim, será um gravíssimo precedente a realização de evento nessas condições porquanto outros pedidos virão sob essa mesma justificativa, com pedido de tratamento isonômico, o que poderá em risco a vida e a integridade dos cidadãos.



Ressalte-se que o Ministério Público esperou até o último dia em razão de uma última vistoria a ser realizada pelo Corpo de Bombeiros na data de hoje, no entanto, por meio de contato telefônico não obteve uma resposta o que, **somando-se a todas as outras irregularidades** já elencadas, ensejaram a proposição da presente cautelar.

#### Do Pedido

Diante dos fatos e do Direito expostos, o Ministério Público requer, in audita altera pars, a concessão de liminar para suspender o show que se pretende realizar no Centro Internacional de Convenções a fim de resguardar a vida, a integridade e a segurança de mais de 6.000 (seis mil) cidadãos brasileiros.

Por fim informa que a ação proposta em 30 (trinta) dias com o fim de se impedir a realização de show em todo Distrito Federal em circunstâncias semelhantes, bem como será analisada a questão da improbidade.

Postula-se, por fim, pela fixação de multa diária pelo descumprimento no caso de concessão de liminar a ser fixada por Vossa Excelência e dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente fiscais).

Brasília, 08 de março de 2013.

Maria Elda Fernandes Melo

Promotora de Justiça